



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017467-53.2009.815.0011 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : Selma Pequeno de Brito
ADVOGADO : Erico de Lima Nóbrega OAB-PB 9602
APELADO : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior OAB-PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — INSCRIÇÃO NO SERASA — NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Registre-se que a promovente não possui interesse de agir no manejo da presente ação, isto porque a causa de pedir reside na negativação indevida do seu nome, o que, supostamente, configuraria dano moral presumido, ante o entendimento amplamente majoritário. Contudo, não conseguiu demonstrar que foi incluída nos cadastros de inadimplentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, *à unanimidade*, **em negar provimento ao recurso.**

R E L A T Ó R I O.

Trata-se de apelação civil interposta por **Selma Pequeno de Brito**, contra a sentença de fls. 399/400v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da carência do direito de ação.

Consignou o magistrado singular: *“Portanto, se a parte autora não conseguiu traduzir, em verdade, suas alegações, isso porque, não comprovou a inscrição do seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe assistindo o direito de pleitear a tutela jurisdiciona, ante a não evidência de dano ou perigo de dano jurídico”.*

Irresignado, aduz a apelante em suas razões (fls. 404/407), que o documento de fl. 09 (carta cobrança), é capaz, por si só, de atingir a “honra subjetiva” da mesma, por tê-la feito acreditar que seu nome estava incluído no rol de maus pagadores, ao coagir e exigir uma injusta vantagem pecuniária, como única maneira de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões, fls. 411/425.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 433/435, opinou pela rejeição da carência de ação por falta de interesse de agir, e regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

VOTO.

A autora interpôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, pleiteando, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a pretexto de que a negativização foi ilegal. Razão pela qual, requereu a reparação civil, pelos momentos de desconfortos decorrentes da indigesta negativização.

Ao apreciar a querela, o Juízo singular entendeu que carecia, a autora, de interesse de agir, uma vez que em momento algum restou comprovada no caderno processual a negativização da mesma. Sendo este o pedido justificador do pleito indenizatório, a dita ação não preencheu os requisitos legais.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, tenho que a MM. Juíza agiu corretamente ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a autora não teria demonstrado seu interesse de agir.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves explica:

"A idéia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda". (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 157).

Neste sentido, o interesse de agir está assentado na adequação, isto é, na relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, na necessidade, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado e, por fim, na utilidade do processo, quer dizer, se a decisão judicial não for útil, não há razão para sua adoção.

Registre-se que a promovente não possui interesse de agir no manejo da presente ação, isto porque a causa de pedir reside na negativação indevida do seu nome, o que, supostamente, configuraria dano moral presumido, ante o entendimento amplamente majoritário. Contudo, não conseguiu demonstrar que foi incluída nos cadastros de inadimplentes. Ademais, o documento de fls. 09 não serve para tal fim.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SERASA. EXTRATO DE NEGATIVAÇÃO. AQUISIÇÃO GRATUITA PELA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Somente há interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado, além de possível pelo instrumento utilizado, se mostre comprovadamente necessário à satisfação do direito. Não há necessidade de reclamação de documento via jurisdicional, se posto à disposição do interessado. Conjugando-se a não juntada do documento regularmente acessível à falta de demonstração de resistência da ré, verifica-se ausente o interesse de agir. (TJMG; APCV 1.0144.15.003383-1/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 09/12/2015; DJEMG 22/01/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen,
Procurador de Justiça

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017467-53.2009.815.0011 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de apelação civil interposta por **Selma Pequeno de Brito**, contra a sentença de fls. 399/400v, que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da carência do direito de ação.

Consignou o magistrado singular: *“Portanto, se a parte autora não conseguiu traduzir, em verdade, suas alegações, isso porque, não comprovou a inscrição do seu nome, nos cadastros de proteção ao crédito, não lhe assistindo o direito de pleitear a tutela jurisdicional, ante à não evidência de dano ou perigo de dano jurídico”*.

Irresignado, aduz a apelante em suas razões (fls. 404/407), que o documento de fl. 09 (carta cobrança), é capaz, por si só, de atingir a “honra subjetiva” da mesma, por tê-la feito acreditar que seu nome estava incluído no rol de maus pagadores, ao coagir e exigir uma injusta vantagem pecuniária, como única maneira de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões, fls. 411/425.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 433/435, opinou pela rejeição da carência de ação por falta de interesse de agir, e regular processamento do recurso, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator